



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002400/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.169 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente ANTONIO JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 123. NÃO OCORRÊNCIA.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN.

Mantém-se o lançamento, porquanto constituído dentro do lustro legal.

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE NÃO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas médicas limita-se aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativos ao tratamento próprio e de seus dependentes declarados, exigindo-se a respectiva comprovação com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas médicas declaradas em desconformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 5.219,26, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 15.718,12, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.235,04 (fls. 6/8).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 2/5), alegando, em síntese, que as despesas foram realizadas, pelo próprio, para o tratamento de sua mãe e que o valor glosado do plano de saúde se refere a sua esposa, trazendo aos autos os documentos comprobatórios das despesas glosadas.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2 (fls. 22/24), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Cientificado da decisão, em 04/10/2013 (fls. 27/28), o contribuinte, em 25/10/2013, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 30/34), que entre a entrega da DAA e a ciência da notificação de lançamento transcorreu aproximadamente cinco anos, tornando-se necessário também avaliar o tempo decorrido entre a entrega da DAA e a ciência da decisão recorrida, porquanto já se passaram, neste ponto, mais de dez anos, sendo que obteve a informação de que o débito apurado está com a exigibilidade suspensa, aguardando o julgamento da impugnação apresentada em 30/07/2008, cuja informação não compreendeu. Em relação às despesas realizadas com sua mãe, Amélia de Jesus Santos Silva, registra que, embora ela não sendo sua dependente declarada e receba pensão previdenciária, com ele morava, sendo o Recorrente responsável por sua subsistência, tendo ele inclusive assumido as despesas médicas com ela realizadas, razão pela qual a considerou como sua dependente real. Requer, ao final, nova análise do feito, com o acatamento das despesas declaradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/57.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio – Da decadência do direito de lançar e da prescrição intercorrente:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas médicas em litígio, realizadas pela mãe/não dependente declarada do Recorrente, Amélia de Jesus Santos Silva, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas e com os planos de saúde contratado. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange a efetividade dos tratamentos e os dispêndios realizados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que as alegações recursas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 22/24) e

atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 6/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

De fato, somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual as despesas médicas de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária **e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.**

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade e considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, levando-se em conta que as despesas médicas declaradas deverão referir-se ao contribuinte e **seus dependentes declarados**, ao teor da legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), situação em que não se enquadra sua mãe/não dependente declarada – me convenço do acerto da decisão da decisão recorrida, calhando assim a manutenção da glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Quanto às alegadas ocorrências de **decadência do direito de lançar**, pelo decurso de prazo para a respectiva constituição do crédito tributário, e **prescrição intercorrente**, ante ao lustro decorrido de trâmite processual entre a lavratura da autuação e a ciência da decisão recorrida, nada a prover, porquanto razão não socorre o Recorrente.

Em relação à decadência, cabe salientar que o fato gerador do imposto de renda é complexo e compreende a disponibilidade econômica ou jurídica apurada no decorrer do ano, se aperfeiçoando no dia 31/12 de cada ano-calendário, sobretudo levando-se em conta que a tributação do imposto de renda pessoa física só se perfectibiliza tornando-se definitiva com a declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência.

Alia-se o fato de que ocorreu, na espécie, a retenção do IR Fonte na DAA/2004 (fls. 13/16), representando antecipação do pagamento do imposto submetido ao ajuste anual a atrair, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, cujo entendimento, diga-se de passagem, também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com efeito, constatada a ocorrência de IRRF, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu em 31/12/2003, escoando-se impreterivelmente em 31/12/2008. E, certificando que o lançamento foi lavrado em 30/06/2008 (fls. 6), tendo sido o contribuinte regularmente notificado **em 23/07/2008** (fls. 21), inclusive apresentando impugnação regular em 30/07/2008 (fls. 2/5), não há que se falar em decadência, porquanto estava em curso o lustro legal e regulamentar para constituição do crédito tributário.

No que tange à ocorrência da prescrição intercorrente, devido ao longo prazo do curso processual, tem-se que tal instituo não se aplica ao processo administrativo fiscal. Ademais, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Não obstante, ainda que assim não fosse, vale registrar que durante o curso processual o crédito tributário ficará com **a exigibilidade suspensa**, nos exatos termos do art. 151,

III do CTN, **não sendo passível de cobrança pelo Fisco até o deslinde do curso processual**, sobretudo levando-se em conta que a suspensão em comento decorre por força de lei.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto